

Automovel fornecido a empregado-diretor

P A R E C E R

Salário utilidade. Automovel fornecido a empregado-diretor, enquanto no exercício da comissão.

1. Em consequência da Ordem de Serviço nº 12/74, a CVRD não mais fornecerá automoveis às suas subsidiárias e fundações para uso dos diretores dessas entidades. Por isso, as subsidiárias passaram a fornecer aos seus próprios Diretores os veículos a que têm direito pelo exercício desses cargos. Mas as fundações não adotaram o mesmo procedimento, porque, não podendo remunerar os seus diretores, tiveram dúvida quanto à natureza jurídica do fornecimento de automoveis.

2. O Sr. Vice-Presidente da CVRD, que representa o Presidente no C.C. da F.V.R.D., após minuciosa exposição, sugere a adição de um parágrafo ao art. 2º da OS nº 12/74, estatuinto que

"aos Diretores Superintendentes de Fundações se aplicam as normas da RD/SGF-37/65".

ou que sejam acrescentadas as seguintes palavras ao § 1º do art. 5º da mesma OS:

"exceto para os atuais Diretores Superintendentes de Fundações."

3. Em face do exposto, o Sr. Superintendente Geral de

Administração pede

"seja ouvida a Divisão Jurídica sobre se a aquisição de veículo por parte de Fundação, e destinado ao uso de seus diretores, estaria incluído no conceito de remuneração e, portanto, vedado às Fundações, ou se estas poderão legitimamente assumir tal ônus";

e, se o pronunciamento desta Divisão for no sentido da proibição legal, propõe a adoção de uma das sugestões do Sr. Vice-Presidente.

4. Cumpre, pois, examinar se o fornecimento de automovel aos Diretores-Superintendentes de Fundações constitui prestação salarial "in natura", vinculada ao exercício das referidas funções, ou visa apenas à representação daqueles no desempenho da direção das entidades. Na primeira hipótese, sendo salário, não poderá o automovel ser fornecido pelas Fundações, de vez que estas não podem remunerar os seus diretores; na segunda, não haverá obstáculo legal.

5. Segundo informações obtidas em diligência pessoal, os veículos destinados ao uso dos Diretores Superintendentes de Fundações ficam permanentemente à disposição destes, são guardados nas respectivas residências e podem, a qualquer hora, ser utilizados por eles ou seus familiares, ainda que em finalidade estranha às atividades da correspondente entidade. Não constituem, destarte, meros instrumentos de representação.

6. O conceito legal de salário-utilidade decorre do preceituado no art. 458 da CLT, que estabelece:

"Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 1º

§ 2º - Não serão considerados como salário, para os efeitos previstos neste artigo, os vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho, para a prestação dos respectivos serviços."

7. Como se infere, sendo a utilidade fornecida habitualmente ao empregado, em virtude do contrato ou do costume, entender-se-á que sua concessão não se dá a título gratuito, mas como parte da contra-prestação dos serviços prestados. Adquire, assim, natureza salarial, posto que não é deferida para a prestação dos serviços, mas como retribuição parcial desses serviços.

8. Se, no caso em foco, o automovel é colocado à disposição do empregado-diretor, não para propiciar-lhe a execução de suas tarefas, mas para ser por ele utilizado, em qualquer hora do dia ou da noite, mesmo em atividades estranhas aos fins da Fundação, é inquestionável que assume feição salarial, porquanto substitui o salário em dinheiro nas necessidades normais de transporte do Diretor e de sua família. Demais disto, a concessão do automovel foi prevista em norma regulamentar (RD/

SGF-37/65), que adere ao contrato de trabalho do empregado-diretor, embora vinculada ao exercício das funções de Diretor-Superintendente. Ainda que não houvesse norma regulamentar, a habitualidade no fornecimento do veículo, nas condições apontadas, configuraria o ajuste tácito.

9. Conforme elucida ORLANDO GOMES,

"O transporte é considerado como uma das utilidades que podem compor a remuneração do empregado. Todavia, casos há em que se apresenta como acessório que não integra o salário, compreendido na exceção do parágrafo único (hoje § 2º) do art. 458. Isso ocorre quando é uma condição para a prestação do serviço, como, por exemplo, na hipótese de proporcionar o empregador o meio de acesso ao local de trabalho, que seja difícil" ("O Salário no Direito Brasileiro", Rio, 1947, Konfino, pág. 64).

Daí termos acentuado que

"se ele é proporcionado ao empregado para a execução dos serviços, tal como, por exemplo, o transporte do mineiro, da boca da mina ao local onde deve trabalhar, não pode, evidentemente, ser conceituado como salário." ("Comentários à CLT e à Legislação Complementar", Rio, 1964, Freitas Bastos, Vol. III, pág. 374).

O transporte, nesse caso, como bem assinalou DORVAL LACERDA,

"seria um meio de executar o trabalho, como o são os



maquinismos da oficina, mas não um rendimento do empregado". ("Contrato Individual de Trabalho", S. Paulo, 1939, Saraiva, pág. 174).

10. Distinguindo sempre entre o transporte habitualmente fornecido como substituto do salário em dinheiro (hipótese do art. 458) e aquele que é proporcionado ao empregado como meio para a prestação dos serviços (hipótese do § 2º do art. 458), a Justiça do Trabalho tem decidido:

"A utilidade consistente em concessão de transporte que, por apreciável espaço de tempo auferiu, sistemática e regularmente, o empregado, diz, por essas mesmas circunstâncias postas em destaque, do ânimo do empregador em por ela obrigar-se, como complementação do salário, numa autêntica e efetiva condição contratual". (Ac. do TRT da 2a. R no proc. 2.846/58; Juiz CARLOS BANDEIRA LINS, rel.; D.O. do Est. de S.P., de 26.4.59);

"Constituem salário-utilidade as vantagens decorrentes da própria função exercida pelo empregado, como o automóvel e o telefone, que são chamados utilizações funcionais, desde que somente concedidas em razão de função exercida pelo empregado na empresa". (Ac. do TST, 2a. T., de 9.3.71, no RR-3.263/71; Ministro L.R. de REZENDE PUECH, rel.; Rev. TST, 1971, pág. 219).

11. Releva ponderar que, se o automóvel é fornecido ao empregado, não em virtude do cargo efetivo que possui na empresa, mas em

razão do exercício de uma função de confiança ou de um cargo em comissão, é óbvio que, deixando essa função ou esse cargo, não mais terá direito à referida utilidade. É que o salário, ou o sobre-salário, do cargo ou função de Diretor é devido somente enquanto persistir o comissionamento. Cessado este, o direito do empregado é apenas o de retornar ao seu cargo efetivo (Art. 450 da CLT), com os salários que lhe são pertinentes. E ainda que se trate de empregado estável, outro não é o seu direito:

"Ao empregado garantido pela estabilidade, que deixar de exercer cargo de confiança, é assegurada, salvo no caso de falta grave, a reversão ao cargo efetivo que haja anteriormente ocupado". (§ 1º do art. 499).

12. Aliás, ao tratar da alteração do contrato de trabalho, o art. 468 expressamente estipula, no seu parágrafo único:

"Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança".

13. Parece-nos, em conclusão, que no caso focalizado pela consulta, os automoveis fornecidos aos Diretores Superintendentes de Fundações constituem salário-utilidade, só podendo deixar de ser concedidos aos atuais ocupantes dessas funções se e quando retornarem eles aos seus cargos efetivos no quadro da CVRD.

S.M.J., é o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1974.


Arnaldo Lopes Sussekind
Consultor Trabalhista